



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2019
(Do Sr. Schiavinato)

Acrescenta o § 4º ao art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 53. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Serão reorganizadas ou extintas os cursos de ensino superior que durante dois anos consecutivos tiverem menos de 50% (cinquenta por cento) de formandos em relação ao número de vagas ofertadas ao término de cada ano”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Altos investimentos são realizados pelas administrações públicas na manutenção de professores e estruturas em cursos superiores de graduação onde nem metade dos estudantes que ingressam na graduação conclui o curso.

Apesar de o Governo Federal possuir uma uniformização de estabelecer os valores do custo x acadêmico, não há uma regra clara sobre a extinção destes cursos ou mesmo de sua substituição por outros.

Devido a autonomia concedida as universidades estas atualmente possuem a prerrogativa de criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Entendemos ser necessários estabelecer um limite temporal mínimo, independente da autonomia universitária na sobrevivência de cursos de graduação onde são infimos os benefícios sociais de sua existência.

Em muitas universidades vem se insistindo em manter cursos obsoletos, onde se formam poucos acadêmicos em relação as vagas ofertadas. Esta na hora de nos preocuparmos e concentrar nossos recursos financeiros e humanos em cursos que tragam retorno a sociedade.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.490, de 10/10/2017\)](#)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....

FIM DO DOCUMENTO